



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.720525/2011-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.132 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DILIGÊNCIA. NULIDADE.

Embasado no artigo 18 Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora entendeu pela desnecessidade da diligência, diante da subjetiva prescindibilidade da prova e, dada a ausência de comprovações de sua efetiva solicitação às instituições financeiras, a sua suposta impraticabilidade. A motivação da decisão, então, resta patente, de modo que não se cogita qualquer ofensa à ampla defesa e ao contraditório da recorrente.

GLOSA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE IRPJ. APLICAÇÕES FINANCEIRAS ANTES DE 01.01.1995.

Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata o artigo 67, § 5º e 73, § 7º, ambos da Lei nº 8.981/95, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do Imposto de Renda, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações formalizadas por meio dos PER/DCOMPS nºs 12666.49104.300608.1.7.020114, 03399.43504.310308.1.3.027380 e

30852.39460.300608.1.3.020531, nos limites do direito creditório reconhecido. Vencida a conselheira Eva Maria Los que dava **parcial** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente convocado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães e Luis Fabiano Alves Penteado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

A contribuinte transmitiu os PER/DCOMP nºs 12666.49104.300608.1.7.020114, 03399.43504.310308.1.3.027380 e 30852.39460.300608.1.3.020531, por meio dos quais fora apontado crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2007, no montante de R\$34.829.440,95.

Foi emitido Despacho Decisório (fls. 121 a 128) homologando parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP referidos acima, reconhecido o crédito de apenas R\$23.793.600,54, conforme a seguir resumido.

Em consulta à DIPJ/2008, foi constatado que a forma de tributação utilizada foi a do Lucro Real, com apuração anual (fl. 23), e que não foi informado corretamente, na ficha 12A (Item 2; fl. 30), o valor do adicional do Imposto sobre o Lucro Real. O cálculo fora, então, refeito.

No demonstrativo de crédito do PER/DCOMP (fls. 07/10), a interessada informa que recolheu o montante de R\$117.042.076,03, por meio de DARF, a título de antecipações de IRPJ-Estimativa, o que foi confirmado, conforme fl. 91.

Acrescenta, ainda, a contribuinte (fl. 11), que compensou parcela do IRPJ Estimativa de junho/2007, no valor de R\$742.800,44, com o crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 41029.86943.310707.1.3.026772, o qual foi retificado posteriormente pelo de nº 28987.13525.080409.1.7.022204.

No entanto, essa parcela não fora considerada no cômputo do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, uma vez que a compensação efetuada no citado PER/DCOMP não foi homologada (Despacho Decisório; fls. 92/94).

Com relação ao IRRF, foram confrontados os valores declarados pelo contribuinte no PER/DCOMP, com os existentes em DIRF, retidos em seu nome durante o ano-calendário 2007 (fls. 50/90), conforme demonstrativo abaixo:

CNPJ - Fonte Pagadora	Cód. Receita	Valor da Retenção	Valor confirmado em DIRF
00.000.000/3035-00	6800	260.057,99	260.057,99*1
07.753.727/0001-99	6147	16.475,51	16.475,51*2
01.522.368/0001-82	6800	969.266,45	969.266,45
01.701.201/0001-89	3426	56,57	56,57
01.701.201/0001-89	6800	1.137.573,38	1.137.573,38
03.384.738/0001-98	6800	16.715.339,03	16.715.339,03
05.914.650/0001-66	6147	56.087,20	56.087,20
06.840.748/0001-89	6147	5.882,55	5.882,55
07.002.898/0001-86	6800	713.148,02	713.148,02
17.192.451/0001-70	6800	3.400.131,44	3.400.131,44
17.298.092/0001-30	3426	98.046,00	98.046,00
23.274.194/0035-68	6147	5.787,19	5.787,19
33.000.167/0236-67	6256	30,11	30,11
33.541.368/0277-40	6147	163,80	163,80
33.700.394/0001-40	3426	13.945,44	13.945,44
59.285.411/0001-13	3426	59.796,54	59.796,54
60.701.190/0001-04	3426	202.520,25	202.520,25
TOTAL		23.654.307,47	23.654.307,47

Diante do exposto, foi confirmada a existência de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2007 no montante de R\$23.793.600,54, de acordo com o quadro a seguir:

Ficha 12 A – Cálculo do IR sobre lucro real

Item	Descrição	Valor Apurado (R\$)
1	IR 15%	71.857.336,76
2	Adicional	47.880.891,18
3	Op. car. cult. e art.	2.165.277,03
4	Prog. alim. trab.	487.907,95
7	Fundos dir. criança e adol.	182.260,00
13	IR retido na fonte	23.569.881,11
14	IR retido por órg. pub.	84.426,36
17	IR mensal - estimativa	117.042.076,03
19	IR a Pagar	-23.793.600,54

Basicamente, portanto, a diferença encontrada pela fiscalização concerne ao suposto equívoco quanto à mensuração e apuração do adicional de IR e a não homologação da compensação que objetivava a satisfação da estimativa mensal de junho de 2007.

Manifestação de Inconformidade

II.1 O adicional do IRPJ

Alega a contribuinte, inicialmente que o argumento utilizado pela fiscalização para justificar a glosa de parte do saldo negativo, relativo ao AC 2007, estaria equivocado, pois ela não atentou para o fato de que os valores excluídos pela requerente, da apuração do adicional do IRPJ, correspondem a rendimentos de aplicações financeiras existentes em 31.12.1994, que, por expressa disposição legal, não estão sujeitos ao referido adicional.

Os art. 67, parágrafo 5º, e 73, parágrafo 7º, da Lei n. 8981, de 20.1.1995, determinariam, segundo a impugnante, que os rendimentos produzidos, a partir de 1.1.1995, por aplicações financeiras e fundos e clubes de investimento existentes em 31.12.1994, poderiam ser excluídos do lucro real para efeito da incidência do adicional do IRPJ.

Os anexos documentos demonstrariam que o valor de R\$102.930.399,64, excluído do lucro real para efeito de incidência do adicional do imposto de renda, corresponderia às receitas auferidas pela requerente, no AC 2007, em aplicações financeiras realizadas antes de 31.12.1994 (docs. 2 a 5).

Além desses documentos, a impugnante informa que solicitou à instituição financeira declaração atestando a origem de tais rendimentos. Contudo, até a presente data o seu pleito não foi atendido, razão pela qual protesta pela juntada posterior desse documento.

Coube destacar ainda que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro decidiu em idêntico sentido ao racional desenvolvido nesta demanda, ao proferir o acórdão n. 1212224, de 31.10.2006, em processo no qual a própria recorrente figurava como parte, mas referente a período base de 2000.

Essa decisão teria restado, posteriormente, confirmada pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negara provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento (acórdão nº 10516930, de 16.4.2008).

II.2 A estimativa de junho/2007

Atesta a impugnante que, de fato, por meio de despacho decisório, emitido em 23.10.2009, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária DERAT São Paulo não homologou a compensação realizada pela requerente, do débito da estimativa do imposto de renda do mês de junho de 2007 (processo n. 10880.690352/200985).

No entanto, constata que contra aquele despacho decisório, em 8.12.2009, foi interposta manifestação de inconformidade (doc. 7), que ainda aguarda julgamento (doc. 8).

Assim, verificou-se que a matéria versada neste tópico da presente manifestação de inconformidade está intimamente relacionada com aquela que é objeto do processo nº 10880.690352/200985.

Consequentemente, entende que se a decisão proferida naquele processo administrativo for favorável à requerente, com a consequente homologação da compensação da estimativa do IRPJ, relativa ao mês de junho de 2007, o despacho decisório ora impugnado deverá ser automaticamente reformado.

Conclui-se, então, diante da evidente correlação existente entre ambos os processos, que a decisão proferida nos autos do mencionado processo deverá necessariamente ser aplicada na solução do presente litígio, pleiteando, assim, a suspensão deste até a decisão definitiva daquele.

Acórdão nº 16-47.573 - 4ª Turma da DRJ/SP1

Sobrestamento

De pronto, entendeu a autoridade julgadora que não pode ser suspenso o trâmite do presente processo, no aguardo de decisão definitiva a ser proferida em outro processo em andamento. Sustentou-se que o processo administrativo fiscal (regulamentado pelo Decreto nº 70.235/1972) é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar sua apreciação na inexistência de impeditivo legal.

Além do princípio da oficialidade, alega-se que a administração não poderia aguardar a decisão de outro processo indefinidamente, pois tem o prazo de cinco anos da data da entrega da declaração de compensação para decidir sobre essas compensações antes de incorrer em sua homologação tácita, segundo o parágrafo 5º, art. 74, da Lei nº 9.430 de 26 de dezembro de 1996 (e alterações).

Ademais, argumenta-se que nas disposições do art. 170 do CTN consta, expressamente, que o reconhecimento do direito à restituição ou à compensação de créditos condiciona-se à efetiva existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, significando, portanto, que não deveria pairar a menor dúvida acerca do direito do sujeito passivo sobre esses créditos.

Assim, indeferiu-se o pleito de sobrestamento.

Estimativa de Junho/2007

Em alinhamento ao disposto em tópico pretérito, constata-se que em consulta ao Sistema Comprot, identificou-se que o processo nº 10880.690352/200985 fora enviado em diligência pela 7ª Turma desta DRJ/SP, em 11/06/2013.

Até o momento restaria prevalecente o Despacho Decisório já considerado quando da apreciação do presente processo pela Autoridade Administrativa (fls. 92 a 94;

subitem 3.6.), razão pela qual decidiu a autoridade julgadora por não considerar a compensação da parcela do IRPJ-Estimativa de junho/2007, no valor de R\$742.800,44, por falta da liquidez e certeza preconizada na legislação.

Adicional de IRPJ

Constatou-se, de início, que, tendo em vista as mudanças ocorridas na legislação, foram criadas regras de transição §1º do art. 67 da Lei n.º 8.981 e §1º do art. 11 da Lei n.º 9.249, de 26/12/1995 determinando a apropriação *pro rata tempore* dos rendimentos auferidos nos anos de 1993, 1994 e 1995. Ou seja, em que pese a retenção da fonte ter sido efetuada somente no resgate da aplicação, as respectivas receitas financeiras deveriam ser reconhecidas à medida que auferidas.

Com estas regras de transição, percebeu-se que a preocupação do legislador era tão-somente discriminar os rendimentos de aplicações financeiras auferidos até 31/12/1994, dado que antes eram tributados exclusivamente na fonte, daqueles auferidos a partir de 01/01/1995, submetidos à nova sistemática que determinava sua inclusão ao lucro líquido para efeitos de determinação do lucro real.

Segundo a autoridade julgadora, a impugnante, para provar que atuou nos ditames legais acima dispostos, apresentou documentos e informou o quanto segue.

Em resposta à intimação (em que instado a comprovar o oferecimento à tributação das receitas financeiras de R\$103.286.079,02 e R\$6.426.377,82, acompanhado de cópia dos respectivos registros contábeis), indicou (fls. 101 a 120) que o rendimento no valor de R\$103.286.079,02 estaria segregado em duas linhas da DIPJ: R\$102.930.399,64 na linha 06A/19 e R\$355.679,38 na linha 06A/22.

O saldo contábil da linha 06A/22 seria composto por outros valores, como "juros ativos", "descontos obtidos", "remuneração sobre cobrança", entre outros, conforme cópia do razão anexado (Doc. 03; fls. 113 a 115). O valor de R\$6.426.377,82 teria sido oferecido à tributação na linha 6A/22.

Na Manifestação de Inconformidade, teria alegado que os documentos anexados (fls. 150 a 156) demonstram que o valor de R\$102.930.399,64, excluído do lucro real para efeito de incidência do adicional do imposto de renda, corresponde às receitas auferidas pela requerente, no AC 2007, em aplicações financeiras realizadas antes de 31.12.1994.

Examinando o acima exposto, a DRJ/SP1 observou que os documentos trazidos não teriam sido hábeis a provar o quanto alegado.

Salientou-se que o informe de rendimentos (fl. 156) não apresenta nenhuma informação de que se trata de aplicação existente em 31/12/1994. Ademais, consulta ao Sistema CNPJ (fl. 170) teria indicado que a fonte pagadora (CNPJ 03.384.738/000198) teve comodata de abertura 10/09/1999.

Destarte, não comprovado que as receitas sob análise referiam-se a aplicações existentes em 31/12/1994 – condição exigida pela legislação para permitir a exclusão da base de cálculo do adicional do IRPJ, entendeu-se não haver como expurgá-las do cálculo do adicional.

Assim, manteve-se o valor de R\$47.880.891,18 a título de adicional do imposto de renda, para o AC 2007 (linha 12A/02).

Por fim, houve-se por bem indeferir o pedido de diligência formulado, visto que desnecessário (art.18, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972). Além do mais, alega-se que não teriam sido atendidos os requisitos previstos no artigo 16 do referido decreto.

Recurso Voluntário

Nulidade do Acórdão Recorrido

Neste ponto alega a recorrente que se o v. acórdão recorrido tinha dúvidas quanto às suas alegações deveria ter, ao menos, convertido o julgamento em diligência para a correta averiguação dos fatos que ensejaram a discussão em comento, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantido aos cidadãos pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Argumenta que a prova que atestaria o seu direito não pôde antes ser produzida visto que dependida da atuação de um terceiro (instituição financeira), o que, por si só, demonstraria a imprescindibilidade da diligência em questão. Tanto isso seria verdade que somente após o protocolo da manifestação de inconformidade a recorrente recebeu uma declaração da referida instituição financeira atestando a veracidade de suas afirmações.

Assim, conclui que faz-se imperioso o reconhecimento da nulidade do acórdão nº 16-47573, dada a manifesta precariedade de sua motivação, visto que não teriam sido devidamente investigados os fatos que deram ensejo ao não reconhecimento do direito em foco. Esses acontecimentos teriam implicado evidente prejuízo à defesa, sendo, pois, de rigor a decretação da nulidade do despacho decisório, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto n. 70235, de 6.3.1972.

Esclareceu-se, por fim, que a nulidade decretada por ofensa ao princípio da motivação não se dá apenas quando ausente fundamentação de qualquer espécie, mas, também, quando esta for precária, deficiente, ou quando não se correlacionar ao conteúdo ou ao objeto decidido, implicando prejuízo ao direito à ampla defesa.

Ademais, dentre os princípios que regem o processo administrativo fiscal coube destacar o princípio da verdade material, decorrente do princípio da legalidade, que busca averiguar a correta apuração e a ocorrência do fato gerador, devendo o julgador pesquisar exaustivamente os fatos.

Adicional de IRPJ

Além dos documentos anexados à manifestação de inconformidade, a recorrente pede vênias para acostar a esta defesa a anexa declaração (doc. 3) emitida pela “Votorantim Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários”, atestando

que os valores suscitados referem-se a aplicações financeiras realizadas anteriormente a 1.1.1995.

A recorrente informa também que - não obstante a declaração anexada tenha o condão de impor o reconhecimento do direito creditório em tela, uma vez que atestaria de forma evidente que os valores deduzidos, quando da apuração do adicional do imposto de renda de 2007, estavam incluídos no limite temporal fixado nos arts. 67, parágrafo 5º, e 73, parágrafo 7º, da Lei nº 8981 -, solicitou a elaboração de laudo de auditoria independente para corroborar numericamente e com base nos registros da recorrente, o que já teria sido atestado pela própria instituição financeira que administra o fundo de investimentos que originou aqueles rendimentos.

Sobre a origem de tais valores, registrou a recorrente que a alegação da r. decisão recorrida no sentido de que “consulta ao Sistema CNPJ (fls. 170) indica que a fonte pagadora (CNPJ 03.384.738/0001-98) teve como data de abertura 10/09/1999”, não poderia prevalecer.

Seria possível verificar, através dos documentos acostados, que o próprio fundo foi constituído em 30.9.1992, anteriormente, portanto, a 1.1.1995.

Segundo a recorrente, o que houve foi a mera transferência, em 19.4.2000, da administração do fundo de investimentos, originalmente feita pelo Banco Votorantim S.A., para a Votorantim Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda., empresa controlada pelo Banco, conforme atestam os documentos anexos.

Assim, por todas as razões expostas, requer-se seja reformado o acórdão recorrido, impondo o reconhecimento do valor do adicional do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2007, na forma como originalmente informado pela recorrente.

Estimativa Mensal de Junho/2007

Verificou-se que a matéria versada neste tópico da presente manifestação de inconformidade está intimamente relacionada com aquela que é objeto do processo nº 10880.690352/2009-85. E, uma vez que não foi produzida qualquer decisão a respeito do mérito discutido no processo nº 10880.690352/2009-85, deveria prevalecer a compensação realizada pela recorrente por força do vetusto princípio in dubio, contra fiscum, o qual, por privilegiar o princípio da legalidade na seara tributária, foi traduzido no art. 112 do Código Tributário Nacional.

E mesmo que assim não fosse, argumenta a recorrente que o art. 151, inciso III, também do Código Tributário Nacional, impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pender quaisquer recursos no âmbito do processo administrativo tributário.

Não cogitou-se o acato da alegação de que o reconhecimento da prejudicialidade acima referida implicaria em ofensa ao princípio da oficialidade “que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar sua apreciação na inexistência de impeditivo legal.”. Argui-se, neste sentido, que o princípio da oficialidade visa impedir a omissão ou inércia dos agentes fiscais mas, de forma alguma, poderia ser suscitado como fundamento para constrição dos contribuintes ao recolhimento de crédito tributário pendente de discussão.

Diante de todo o exposto, pleiteia-se que, em virtude da prejudicialidade do quanto for decidido naqueles autos, sobre o destino da compensação em discussão, deve ser, no mínimo, determinada a suspensão do presente feito quanto a este aspecto da presente discussão, como admite a jurisprudência administrativa, firmada no âmbito do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, para a qual, quando o mérito de um processo depender do desfecho de outro, deve-se aguardar o desenlace deste, antes de qualquer decisão naquele, a teor do que prevê o artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, supostamente aplicável subsidiária e analogicamente ao processo administrativo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Nulidade do Acórdão Recorrido

Em suma, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que os documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade não seriam hábeis e idôneos a comprovar que as aplicações financeiras haviam sido concretizadas até 31/12/1994, para fins de exclusão dos respectivos rendimentos do lucro real, com efeito específico na incidência do adicional do imposto de renda.

A recorrente, em contrapartida, pugna, nesta oportunidade recursal, pela ausência de acolhimento do pedido de diligência pela DRJ/SP1, arguindo que haveriam provas substanciais e norteadoras de seu direito. Em verdade, a nulidade suscitada remete diretamente a suposta inobservância do quanto disposto na seguinte assertiva:

“Além desses documentos, a requerente informa que solicitou à instituição financeira declaração atestando a origem de tais rendimentos. Contudo, até a presente data o seu pleito não foi atendido, razão pela qual, desde já, protesta pela juntada posterior desse documento.”

Segundo a recorrente, então, a referida declaração atestaria que os valores suscitados se referiam a aplicações financeiras realizadas anteriormente a data de 1.1.1995.

Vale salientar que tal documento se faz presente nos autos neste momento processual, o que valida a afirmação da recorrente naquela ocasião, mas, veja, a simples alegação, sem qualquer comprovação, aliada a provas insubsistentes, não tem a força de invalidar o juízo subjetivo do julgador.

Ora, na manifestação de inconformidade a recorrente se limita simplesmente a afirmar que providenciou a produção deste elemento probante, mas não traz qualquer documentação apta a ratificar este ato, de modo inequívoco. Portanto a questão remanesce no campo presuntivo e indicioso.

O princípio da verdade material poderia ter guiado o racional adotado pelo julgador, forçando-o a introduzir a, até então suposta, prova, mas esse optou pela prudência e viu naquele elemento isolado, sem qualquer respaldo probante, apenas mais uma evidência corroborando para um conjunto frágil, inapto à comprovação irretorquível do aspecto temporal originário das aplicações financeiras.

A discussão deste ponto, não há como negar, calca-se em bases totalmente subjetivas, mas há um alicerce objetivo que fundamenta a decisão pessoal adotada por aquele julgador, o que por si, traz à tona a motivação da decisão.

Neste sentido, vejamos a dicção legal do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Ainda que se discuta, assim, acerca da efetiva prescindibilidade da prova, é certo que este quesito guarda um caráter objetivo, no qual se funda o julgador, mas que abre margem para propagações subjetivas de todas as espécies, variando conforme variam-se as personalidades de cada ser humano.

A discussão pode ir longe, atingindo patamares filosóficos, sociológicos, psicológicos e até espirituais. Mas aqui nos basta constatar que cada mente sofre as influências externas do meio em que se desenvolve, dadas as condições culturais, sociais, econômicas, políticas, etc., próprias. A tomada de decisão sempre envolverá uma série de componentes construídos de acordo com padrões peculiares incrustados na consciência de cada indivíduo. Portanto, o que é (im)prescindível para um pode não o ser para outro.

Neste sentido, a recorrente entende de um modo diverso da autoridade julgadora e reputa imprescindível a prova suscitada. No entanto, suas argumentações, em sede de manifestação de inconformidade, não são veementes neste sentido e, ainda, não há, naquela ocasião, a comprovação inequívoca de que a referida declaração tinha sido solicitada de fato. Remanesce a prova somente no campo das alegações.

A autoridade julgadora, de outro modo, traz aos autos um aglomerado de conclusões e observações que tornam a referida prova um indício fraco e inapto a contribuir para a verdade. Reputa, então, totalmente prescindível a diligência para apurar sua existência fática e sua consequente validade e efetividade. Ao ver daquele julgador as provas dispostas neste processo administrativo, do modo como estavam dispostas, seriam suficientes para formar sua livre convicção.

Não há como reconhecer-se a nulidade neste ponto.

Embasado no supracitado artigo de lei do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora, entendeu pela desnecessidade da diligência, diante da subjetiva prescindibilidade da prova e, dada a ausência de comprovações de sua efetiva solicitação às instituições financeiras, a sua suposta impraticabilidade.

A motivação da decisão, então, resta patente, de modo que não se cogita qualquer ofensa à ampla defesa e ao contraditório da recorrente. Os elementos dispostos nos autos até aquele momento e a conduta pouco incisiva e persuasiva da recorrente em suas alegações na defesa inicial, foram suficientes para que a autoridade julgadora formasse sua convicção e dispensasse a diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, apesar da subjetividade imensa que norteia as nuances de uma decisão cuja análise direciona-se ao pleito diligencial ou pericial, a presente fundou-se em um quesito objetivo, legalmente disposto ao julgador, bastante para caracterizar a sua devida fundamentação e ofertar ao contribuinte todas as bases para a confecção de seu respectivo recurso.

Ao recorrente foram garantidos, desta forma, os direitos essenciais perpetrados na Magna Carta de 1988, de modo que deve manter-se intacta a decisão.

Estimativa Mensal de Junho/2007

O presente julgador já se manifestou em outras ocasiões acerca da relação direta que se estabelece entre um processo materializando a cobrança das estimativas mensais de determinado período e outro por meio do qual veicula-se a utilização do saldo negativo oriundo do ajuste anual do mesmo período, como um direito creditório líquido e certo apto a compensar débitos fiscais diversos.

A jurisprudência do CARF é uníssona no sentido de que não é devida a medida adotada no presente procedimento fiscal, qual seja, a glosa do crédito (saldo negativo de IRPJ de 2007) limitado a não homologação da compensação que intentava o pagamento da parcela mensal de junho de 2007.

Recentemente a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) colocou uma pá de cal na controvérsia que norteia a questão:

*COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS
EMPER/DCOMP. DESCABIMENTO.*

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

(Acórdão nº 9101002.493 - 1ª Turma - Sessão de 23/11/2016)

Tal entendimento embasa-se, em parte, diante do pacificado tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como segue:

“Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

“PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.”

É certo, então, diante das assertivas supra delineadas, que não cabe a glosa do crédito referente à saldo negativo de IRPJ simplesmente pela não homologação da compensação das estimativas do mesmo período, o que relativiza frontalmente os atos perpetrados pela fiscalização nesta demanda e sua consequente ratificação pela autoridade julgadora de primeira instância, por meio do v. acórdão recorrido.

Firmado este pressuposto, duas linhas de raciocínio complementares (i e ii) são passíveis de consideração, sendo ambas aceitas na pátria jurisprudência, uma vez em consonância com o pátrio ordenamento jurídico.

A primeira delas (i) é norteadada pela ideologia de que não há qualquer prejudicialidade material ou formal entre a homologação das compensações do período de 2007, instrumentalizadas pelos processos administrativos correspondentes, e o saldo negativo de IRPJ que compõe o direito creditório da contribuinte, relativo exatamente ao mesmo ano-calendário.

Firma-se, neste passo, que a homologação ou não das compensações que intentam a satisfação das estimativas mensais em nada deve influenciar na composição do saldo negativo de IRPJ de 2007.

São duas as hipóteses invocadas: se homologadas as compensações das estimativas deste período, estas restariam quitadas e permaneceria intacto o saldo negativo; se não homologadas, restando pendente o pagamento das parcelas mensais, também remanesceria inalterado o saldo negativo, uma vez já consolidada sua cobrança administrativamente por meio dos respectivos processos fiscais.

Entende-se que a partir do momento em que a contribuinte intentou a declaração de compensação, confessou o montante que supostamente devia à título de

estimativas mensais. Os efeitos deste ato se propagariam na direção da instauração dos correspondentes PAFs, materializando de forma definitiva a cobrança.

Portanto, os valores confessados estariam sendo discutidos de forma individualizada e apartada a este processo, especificamente para a definição da maneira como seria satisfeita a obrigação tributária, mas é certo que tais montantes seriam pagos de algum modo, em algum momento, por ser um dever do contribuinte confesso.

Este racional impõe que, independente da forma como será concretizado o pagamento, o saldo negativo forma-se diante de elementos imutáveis e incontestes, respaldados única e exclusivamente pelo valor probante de uma confissão. Neste sentido, os débitos apostos pela recorrente em DCTF e, posteriormente, em PER/DCOMP, são consideradas uma verdade absoluta e definitiva.

A segunda posição (ii), culmina na mesma definição, mas por meios diversos.

Trata-se da aplicação ferrenha do princípio da verdade material a este caso concreto, ou seja, a adoção de um olhar enviesado para o maior acervo probatório possível, capaz de abrir um leque de possibilidades ao legislador através da disponibilização de uma série de elementos objetivos que solidifiquem sua conclusão iminentemente subjetiva.

Vejam, enquanto a primeira tese sustentada (i) está engessada a apenas uma prova, a segunda (ii) deve, a princípio, flexibilizar a análise, colhendo versões e prismas diversos de um mesmo fato, extrapolando a suposta imutabilidade e absolutismo encrustada em um único objeto.

Ora, a confissão, apesar de ter força probante, não deve ser considerada, por si, como uma prova suficiente e bastante para encerrar a verdade dos autos. A declaração do contribuinte é eivada de uma presunção relativa de veracidade (*juris tantum*), de modo que pode ser ilidida pela fiscalização, caso esta traga à baila um conjunto probante hábil e idôneo para tanto.

No âmbito do processo administrativo tributário, a confissão deve ser considerada como apenas mais uma prova por meio da qual será elucidada a verdade. Não há como concebê-la em caráter individualmente resolutório.

Desta forma a professora Fabiana Del Padre nos ensina que:

“A confissão consiste na declaração voluntária em que o indivíduo admite como verdadeiro um fato que lhe é considerado prejudicial, alegado pela parte adversa. Conquanto já tenha sido considerada a rainha das provas, atualmente a confissão não é qualificada pela doutrina sequer como meio de prova, por considerar-se que a admissão da veracidade do fato dispensa a produção probatória. Não é, entretanto, o que ocorre na esfera tributária, assim como na penal, tendo em vista o princípio da tipicidade que rege esses dois campos do direito. Estando a confissão nos autos, esta será valorada pelo julgador, juntamente com as demais provas produzidas pelas partes, com

vistas a certificar o fato jurídico ou o ilícito tributário, modificá-lo ou extingui-lo.”(TOMÉ: 2007, p. 367)

Em caso análogo, também discorre o ilustre Hugo de Brito:

“Assim, quando a norma contida na legislação pertinente ao parcelamento de dívidas tributárias diz que a confissão é irretratável, tal norma deve ser interpretada no sentido de que uma vez feita a confissão não pode o sujeito passivo da obrigação tributária desfazê-la simplesmente, retirando as afirmações que fizera sobre o fato. Mas se constata que o fato por ele confessado não ocorreu, ou não ocorreu tal como foi confessado, o que dá no mesmo, então poderá elidir os efeitos da confissão provando o erro.” (MACHADO: 2003, p. 7)

O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional EVANDRO PEDRO PINTO articula no mesmo sentido:

"4. Em se tratando de lançamento por homologação, a informação prestada pelo sujeito passivo e que o obriga ao consequente pagamento, no prazo estipulado, do 'quantum debeatur' declarado constitui 'confissão de dívida', obviamente retratável, se erro ou incorreção houver na informação, posto que decorrente de lei a dívida confessada."

Este ato, portanto, é suficiente para instaurar os procedimentos fiscais e materializar a cobrança administrativa, mas, por si, pode não ser bastante para a definição do crédito tributário devido pela contribuinte, uma vez que outras provas podem vir à tona para derrubar a presunção de veracidade dos valores declarados a priori.

Qualquer equívoco, seja ele intencional ou não, no preenchimento das DCTFs, dos PER/DCOMPS ou mesmo no cálculo do ajuste anual (DIPJ), pode implicar na alteração concomitante do saldo negativo e, assim, do direito creditório da recorrente nestes autos.

Ocorre que todo esse racional, apesar de válido, esbarra frontalmente com a sistemática de apuração do Lucro Real Anual através do recolhimento das estimativas mensais e, especialmente, com o disposto na Súmula nº 82 do CARF:

“Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.”

Ainda que neste momento fossem juntadas provas que atestassem o equívoco na confissão das estimativas mensais do ano-calendário de 2007, evidenciando a declaração de débito a menor do que o devido, não seria factível a constituição do correspondente lançamento, pois os valores já seriam cobrados por ocasião do ajuste anual, sob pena de caracterização *dobis in idem*.

De fato, a desconsonância das medidas perpetradas para a análise da apuração do ajuste anual com aquelas que guiam o pagamento das estimativas, poderia trazer sério dano ao contribuinte ao até mesmo ao erário. Se por meio da apuração do ajuste anual já

está se cobrando o efetivo valor devido, qualquer inconsistência quanto ao pagamento das estimativas já estará refletida e oportunamente abrangida na análise da DIPJ do período.

Portanto, a partir do momento em que apura-se o ajuste anual, passa a ser este o alvo de atuação do trabalho fiscal, pois este supostamente exprime a real capacidade contributiva da entidade. A declaração e pagamento das estimativas são apenas presunções que devem ser consideradas para a validação do quanto apurado em DIPJ, apontando as eventuais diferenças que poderão culminar ou no lançamento (tributos a pagar), ou no saldo negativo (tributos a restituir).

O lançamento concernente às estimativas, então, neste contexto atual, não faria qualquer sentido. Estas já estão intrinsecamente consideradas na apuração do ajuste anual. Considerar valores excedentes ou insuficientes em processo apartado que veicula a cobrança das estimativas, representaria automaticamente a cobrança (ou formação do saldo negativo) em duplicidade, pois tais valores já estariam abarcados no ajuste do período e no montante ali apurado de forma global.

Também nesta hipótese deve restar inalterado o valor constante nos autos do processo nº 10880.690352/2009-85.

Portanto, qualquer que seja o prisma lançado, não há como se acatar a validade da glosa do crédito quanto a estimativa de junho de 2007.

Ainda que se aguarde o deslinde definitivo do supracitado PAF, suspendendo a presente demanda, é certo que a conclusão será inequivocamente pelo pagamento dos valores ali perpetrados, os quais, a partir da apuração do ajuste anual, tornaram-se irretocáveis e intocáveis.

Deste modo, voto por deferir o pleito da recorrente neste ponto, restabelecendo o montante confessado a título de estimativa de junho de 2007 para o cômputo do saldo negativo do período.

Adicional de IRPJ

A discussão quanto ao cálculo do adicional de IRPJ, neste momento processual, limita-se a uma análise puramente probatória(documental).

O presente julgador compartilha do entendimento sustentado pela recorrente, e inclusive atestado pelo v. acórdão recorrido, de que prevalece, no presente caso, a observância do quanto disposto nos artigos 67, § 5º e 73, § 7º, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados prorata tempore até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

(...)

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

(...)

Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de commodities, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

(...)

§ 7º Os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, referentes a aplicações existentes em 31 de dezembro de 1994 nos fundos e clubes de que trata este artigo, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do imposto de renda de que trata o art. 39.

(...)

Art. 116 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.”

Caberia ao contribuinte, desta forma, apenas discriminar as aplicações financeiras constituídas até 31/12/1994, para fins de exclusão dos respectivos rendimentos da incidência do adicional de IRPJ.

Firmada esta premissa, resta identificar se a recorrente trouxe aos autos elementos suficientes para ratificar a origem de suas aplicações financeiras e assim, validar o seu direito isentivo legalmente disposto.

Conforme já delineado em tópico pretérito, a turma julgadora do v. acórdão recorrido entendeu que os autos não foram abastecidos com provas capazes de eivar de certeza e clareza o suposto direito da recorrente.

Realmente, até aquela ocasião, as provas eram um tanto quanto frágeis, dotadas de total unilateralidade e superficialidade. Estas apontavam para o direito, mas sua confecção estava condicionada apenas à vontade e ao arbítrio da recorrente, sem qualquer envolvimento com a ação de terceiros desinteressados, ou, de outra forma, com sujeitos totalmente desvinculados da ocorrência do fato gerador dos tributos em cobro.

No entanto, nas circunstâncias contemporâneas, se encontra presente nos autos a fatídica prova invocada, mas não juntada, em sede de manifestação de inconformidade.

A recorrente traz a esta demanda, em fls. 250, a declaração emitida pela “Votorantim Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários”, atestando que os valores correspondentes a R\$ 103.286.079,02 são provenientes de aplicações realizadas no “Fundo de Investimento em Cotas de Investimento Master Multimercado – Crédito Privado”, inscrito no CNPJ nº 69.093.714/0001-98, antes de 01 de janeiro de 1995. A memória de cálculo vem em seguida, em fls. 251, através do informe de rendimentos auferidos pela

recorrente no ano de 2007, elaborado pela própria instituição financeira, atestando a veracidade dos valores constantes em DIPJ.

Ressalte-se que do total de rendimentos, apenas o valor de R\$ 102.930.399,64, constante na linha 06A/19 da DIPJ/08, fora alvo da exclusão a que faz jus a recorrente.

Além disso, constam a fls. 328 a 338, laudo de auditoria independente que assim conclui:

Com o objetivo de confirmar se as aplicações financeiras do Fundo de Investimento Master Multimercado são anteriores a 1994, analisamos todos os documentos, incluindo Extratos Bancários, movimentação por Cautela e rendimentos anuais por Cautela.

Dessa análise, concluímos que as aplicações financeiras as quais produziram rendimentos nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, suportando a exclusão da Base de Cálculo do Adicional de 10% de Imposto de Renda, foram efetuadas anteriormente a 31 de dezembro de 1994.

Segue a conciliação dos rendimentos das aplicações financeiras por Cautelas e, a respectiva data da aplicação das Cautelas no Anexo I.

Nossa conclusão baseou-se na análise dos documentos acima citados, bem como nos resgates realizados, “come-cotas” e movimentação das Cautelas para fins de confirmação de que as aplicações financeiras foram realizadas anteriormente a 31 de dezembro de 1994 e ainda geram rendimentos.

Ainda, em fls. 285, há a comprovação inequívoca de que a administração do “Fundo Master de Investimento Financeiro” (CNPJ nº 69.093.714/0001-98), fora transferida para a “Votorantim Capital Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda.”, instituição financeira integrante do mesmo conglomerado econômico do Banco Votorantim S.A., em 19.04.2000. Tal fato, que deveras levava à fiscalização a erro sob a suposição de que seria impossível a existência de um fundo concomitante à inexistência fática de sua administradora, aqui está evidenciado, validando, em contrapartida, as alegações da recorrente.

Portanto, há nos autos, de forma inédita, documentos que norteiam inequivocamente o direito invocado.

Apesar dos julgadores de primeira instância não dotarem de tais elementos elemento à época do proferimento do voto, há aqui um conjunto de fatos complementares que indicam uma mesma verdade.

De fato, a inserção da declaração aposta pela “Votorantim Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários”, ratificada pelo laudo de auditoria independente, aliada a apresentação do documento societário que revela a transferência da administração do fundo após o ano de 1995, dão sentido lógico e conexão fática a todas as outras provas que em um primeiro momento eram apenas indícios e presunções soltas, sem qualquer lastro documental que as suportasse e as garantisse, conjuntamente, uniformidade.

Uma vez provado de forma incontestada que as aplicações financeiras se insurgiram antes de 01.01.1995 e que até o período sob análise continuam gerando efetivos rendimentos, é cediço que deve ser aplicado ao caso concreto os dispositivos legais supracitados, validando totalmente as medidas adotadas pela recorrente e considerando, portanto, a exclusão de incidência do adicional de IRPJ sobre os R\$ 102.930.399,64 concernentes aos rendimentos dali advindos, auferidos especialmente neste ano de 2007.

Assim, deve ser restabelecido o montante de IRPJ original apurado pela recorrente para fins de cálculo do saldo negativo do período, conforme quadro abaixo:

Ficha 12 A – Cálculo do IR sobre lucro real

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
1	IR 15%	71.857.336,76
2	Adicional	37.587.851,21
3	Op. car. cult. e art.	2.165.277,03
4	Prog. alim. trab.	487.907,95
7	Fundos dir. criança e adol.	182.260,00
13	IR retido na fonte	23.569.881,11
14	IR retido por órg. pub.	84.426,36
17	IR mensal - estimativa	117.784.876,47
19	IR a Pagar	-34.829.440,95

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para, no MÉRITO, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, homologando as compensações formalizadas por meio dos PER/DCOMPS nºs 12666.49104.300608.1.7.020114, 03399.43504.310308.1.3.027380 e 30852.39460.300608.1.3.020531, nos limites do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado – Relator